SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922098 - MG(2025/0152911-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BALTAZAR DOS REIS SILVA
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO BORGES VIANA - MG037303
		ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
AGRAVADO	:	TÁCITO SOARES LEMOS
ADVOGADOS	:	ANDREIA MARTINS VIEIRA - MG127258
		CHRYSTMEN DAVE PINTO RICAS - MG105680
		ISABEL PEREIRA DE JESUS - MG052156

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitou ação rescisória por entender que a prova apresentada não poderia ser considerada nova para efeito de ação rescisória e reconheceu a decadência do direito de propor esta ação.

2. O recorrente alegou violação ao art. 966, VII, do Código de Processo Civil, sustentando que a prova apresentada seria nova e capaz de assegurar decisão favorável, e ao art. 975, § 2º, do Código de Processo Civil, argumentando que o prazo aplicável à ação rescisória fundada em prova nova seria o quinquenal.

3. Conforme concluiu o Tribunal local, o documento apresentado pelo recorrente não se enquadra como "prova nova", nos termos do art. 966, inc. VII, do Código de Processo Civil. O acolhimento da tese recursal demandaria deste Tribunal Superior o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, incidindo no ponto a Súmula n. 83 do STJ.

5. Tendo o Tribunal local afastado a existência de prova nova para efeito de ajuizamento de ação rescisória, fica prejudicada a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 975, § 2º, do CPC, incidindo o prazo de dois anos, estabelecido no caput do mesmo dispositivo, o que provoca a decadência do direito de propor a ação rescisória, declarada no acórdão recorrido.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54865895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:29:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 67b5ec4c-faad-450d-8c18-f5377add996c

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:29:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 67b5ec4c-faad-450d-8c18-f5377add996c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922098 - MG(2025/0152911-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BALTAZAR DOS REIS SILVA
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO BORGES VIANA - MG037303
		ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
AGRAVADO	:	TÁCITO SOARES LEMOS
ADVOGADOS	:	ANDREIA MARTINS VIEIRA - MG127258
		CHRYSTMEN DAVE PINTO RICAS - MG105680
		ISABEL PEREIRA DE JESUS - MG052156

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitou ação rescisória por entender que a prova apresentada não poderia ser considerada nova para efeito de ação rescisória e reconheceu a decadência do direito de propor esta ação.

2. O recorrente alegou violação ao art. 966, VII, do Código de Processo Civil, sustentando que a prova apresentada seria nova e capaz de assegurar decisão favorável, e ao art. 975, § 2º, do Código de Processo Civil, argumentando que o prazo aplicável à ação rescisória fundada em prova nova seria o quinquenal.

3. Conforme concluiu o Tribunal local, o documento apresentado pelo recorrente não se enquadra como "prova nova", nos termos do art. 966, inc. VII, do Código de Processo Civil. O acolhimento da tese recursal demandaria deste Tribunal Superior o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, incidindo no ponto a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA54612627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:25
Código de Controle do Documento: 856518b3-cf33-4442-bd9e-a378904c5488

5. Tendo o Tribunal local afastado a existência de prova nova para efeito de ajuizamento de ação rescisória, fica prejudicada a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 975, § 2º, do CPC, incidindo o prazo de dois anos, estabelecido no caput do mesmo dispositivo, o que provoca a decadência do direito de propor a ação rescisória, declarada no acórdão recorrido.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BALTAZAR DOS REIS SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> "EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA – DECADÊNCIA – VERIFICAÇÃO – PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Não estando configurada, com base na causa de pedir e nos elementos que instruem a inicial, a existência de prova nova apta a desconstituir o julgado rescindendo, o prazo para propositura da ação rescisória é de dois anos, na forma do caput, do art. 975, do CPC. - Ajuizada a demanda após o fluxo do biênio contado do trânsito em julgado do decisum rescindendo, deve ser reconhecida a decadência." (e-STJ, fls. 1212)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 966, VII, do Código de Processo Civil, pois teria sido obtida uma prova nova, posteriormente ao trânsito em julgado, cuja existência seria ignorada ou cujo uso não teria sido possível no processo originário, e que, por si só, seria capaz de assegurar pronunciamento favorável ao recorrente.

(ii) art. 975, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o prazo aplicável à ação rescisória fundada em prova nova seria o quinquenal, contado do trânsito em julgado da decisão rescindenda, de modo que a extinção por decadência teria sido contrária ao regime excepcional do § 2º.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1245).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório. Passo a decidir.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação rescisória, ajuizada pelo ora recorrente com fundamento em obtenção de prova nova, cuja existência era ignorada ou não pôde ser utilizada, objetivando

Documento eletrônico VDA54612627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:25
Código de Controle do Documento: 856518b3-cf33-4442-bd9e-a378904c5488

rescindir acórdão que, em ação de reintegração de posse, adotou conclusão a si desfavorável. O Tribunal de origem rejeitou a ação rescisória, por entender que a prova apresentada não era nova e que, assim, haveria decadência.

O recurso não comporta provimento.

Quanto aos dispositivos acima identificados, a alegação de violação envolve, em resumo, uma suposta avaliação não ideal da prova produzida nos autos, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, teria levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento de acolhimento de seu pedido.

Trata-se, porém, de pleito que esbarra no óbice formalizado no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Para melhor compreensão, cito trechos do acórdão recorrido, que bem evidenciam a natureza fática e probatória da controvérsia:

> Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Baltazar dos Reis Silva contra Tácito Soares Lemos, objetivando a rescisão de acórdão proferido pela 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso de apelação interposto nos autos de nº 0088982- 88.2011.8.13.0479 – de relatoria da eminente Desembargador Domingos Coelho – pelo qual foi negado provimento ao Apelo, para manter a sentença que, em autos de Ação de Reintegração de Posse movida pelo ora demandado, julgou procedente o pedido inicial.
> Para justificar sua pretensão rescisória, diz o autor, em resumo, que o réu apresentou alegações falsas, para alcançar o seu objetivo; que este alega que a ilha supostamente esbulhada por aquele é parte integrante de um imóvel maior, do qual é herdeiro e que fora inundado quando de represamento; que, pelos fatos articulados pelo próprio réu, autor do interdito, não é possível que tenha a indigitada posse; que o local não faz parte do bem apontado, tanto que logrou a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A demonstrar que a ilha está no reservatório de usina hidrelétrica e foi objeto de desapropriação; que o seu direito de posse foi reconhecido em autos de ação reintegratória movida por esta; que a comprovação dos fatos dá-se por meio de prova nova, produzida depois do trânsito da decisão rescindenda, constituída por Carta de Sentença; que a causa de pedir da demanda de origem está assentada em falsas premissas, contaminando o julgamento e que possível a produção de prova técnica, nestes autos, a fim de esclarecer a verdade.
> Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência – de modo a sobrestar o cumprimento de sentença, no feito de origem – indicando a probabilidade do direito alegado, pelas razões retro mencionadas, além do perigo de dano, motivado pela iminência de ter que desocupar o local, ante a prolação de decisão proferida em cumprimento de sentença, assinalando prazo, e, ao final, pela procedência do pedido.
> [...]
> A causa de pedir está baseada na suposta obtenção de prova nova – inciso VII, do artigo 966, desse Diploma – o que teria ocorrido com o advento do trânsito em julgado de sentença proferida em outra ação de reintegração de posse, movida, em seu desfavor, por Furnas Centrais Elétricas, com data de 30/5/2022. A propósito do tema, dispõe o artigo 966 desse Diploma:
> *[...]*
> Sobre "prova nova" lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI E SÉRGIO CRUZ ARENHART:
>
> > *"14. Prova nova. Prova nova é aquela cuja ciência é nova ou cujo alcance é novo. O novo Código fala em prova nova e não mais em documento novo. Isso quer dizer que não só a prova documental nova dá azo à ação rescisória. Outras espécies de prova, desde que novas, podem suportar a propositura da ação rescisória. Prova nova é aquela*

Documento eletrônico VDA54612627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:25
Código de Controle do Documento: 856518b3-cf33-4442-bd9e-a378904c5488

> *preexistente ao processo cuja decisão se procura rescindir. Não é prova nova aquela que se formou após o trânsito em julgado da decisão (STJ, 3. a Seção, AR 451/SP, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 11.05.2005, DJ 27.06.2005, p. 221). Além de ser prova de ciência nova ou alcance novo, a prova deve ser capaz por si só de alterar o resultado do julgamento rescindendo, assegurando ao demandante decisão favorável (STJ, 1ª Turma, R Esp 906.740/MT, rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.09.2007, DJ 11.10.2007, p. 314). (in Novo código de processo civil comentado I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 903 e 904).*
>
> É, portanto, dado probatório favorável e anterior ao decisum que se busca rescindir, mas que, por questões alheias ao autor, só fora conhecido posteriormente.
> A causa de pedir, como dito, está baseada no advento do trânsito em julgado de sentença proferida em outra ação de reintegração de posse, movida, em desfavor do autor, por Furnas Centrais Elétricas, transitada em 30/5/2022, na qual reconhecida a ausência de domínio do pai do ora réu sobre a área disputada nos autos originários desta ação, bem como de que seria o aquele o legítimo possuidor.
> **Ora, apenas dos argumentos contidos na peça de ingresso vê-se que não se enquadra no previsto no inciso VII, do artigo 966, do CPC**, por se estar diante "prova" materializada depois do trânsito em julgado do decisum rescindendo. Não sendo de aplicação ao caso o previsto no §2.º, do artigo 975, do Codex Instrumental, prevalece o prazo bienal estabelecido no caput.
> Nesse sentido, certificado o trânsito da decisão rescindenda em 10/3/2020 (fl. 67, pdf único) e ajuizada a presente demanda em 23/11/2022, é de rigor o reconhecimento da decadência.
> [...]
> Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, devidos ao procurador da parte contrária, que, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC/15, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade, por litigar com gratuidade de justiça.

Para que fosse possível acolher a tese recursal, avaliando se a prova apresentada pode ser considerada nova ou não para efeito de ação rescisória — o que foi rejeitado pelo Tribunal de origem —, seria imperioso proceder ao reexame de matéria fático-probatória, o que seria inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, já se decidiu nesta Eg. Corte que "modificar o entendimento do Tribunal de origem, para verificar se efetivamente a prova apresentada seria efetivamente nova - ou seja, surgida após o trânsito em julgado da ação de origem -, ou se realmente a parte agravante já a tinha antes da sentença, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ." (AREsp n. 2.139.936, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 03/05/2023.).

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EXISTÊNCIA DE "PROVA NOVA". MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA54612627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:25
Código de Controle do Documento: 856518b3-cf33-4442-bd9e-a378904c5488

> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação do conjunto fático - probatório dos autos, ou a sua complementação. O STJ entende que não é cabível ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei, mormente por ter a decisão que se visa desconstituir ter se utilizado de uma entre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 2. Para que a ação rescisória, fundada no art. 485, inciso IX, do CPC/1973 (erro de fato), do CPC/1973, seja cabível, é necessário que a decisão tenha admitido um fato inexistente, ou tenha considerado efetivamente ocorrido, e também que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial quanto à sua natureza. Precedentes.
> 3. "O documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2014).
> 4. **O acolhimento da pretensão recursal no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei ou erro de fato, ou existência de "prova nova", a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.** (REsp 1691712 / SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 19/12/2017).
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.625.953/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020).

Por outro lado, o acórdão recorrido, ao concluir pela impossibilidade de a ação rescisória ser utilizada como sucedâneo recursal, para rediscussão de temas já contraditados, instruídos e julgados, desconsiderando-se o regime restritivo próprio das ações rescisórias, está em harmonia com o entendimento desta Eg. Corte. Portanto, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").

Sobre o tema, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. REVELIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal** (AgInt no AREsp n. 2.740.672/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).
> 2. A matéria referente aos arts. 167, 783 e 803 do CPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 282 do STF, aplicável por analogia.

Documento eletrônico VDA54612627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:25
Código de Controle do Documento: 856518b3-cf33-4442-bd9e-a378904c5488

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.922.247/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO. DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. VALOR DE MERCADO. **IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.** AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
1. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando for fundada em erro de fato, isto é, quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido (art. 966, VIII e § 1º, do CPC).
2. Se o julgado que se busca rescindir elegeu uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero "recurso" com prazo de "interposição" de 2 anos (AgInt nos EDcl na AR 6.230/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 1/6/2021, DJe de 4/6/2021).
3. Hipótese em que a parte autora defende que na decisão rescindenda se aplicou equivocadamente a tese fixada no Recurso Especial 1.150.579/SC, representativo de controvérsia, no qual foi firmado o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.
4. No presente caso, segundo constou na decisão rescindenda, é viável a atualização da taxa de ocupação e essa atualização não está limitada a observar a variação inflacionária do período.
5. Os supostos erros de fato invocados nesta ação rescisória configuram a própria essência da controvérsia da ação originária, na qual se discutiu, exatamente, sobre a legalidade da majoração do valor da taxa de ocupação de terreno de marinha aplicada pela União. Logo, é incabível a tese de erro de fato no presente caso, pois, havendo debate sobre os fatos e franqueadas todas as possibilidades recursais na época própria, os argumentos configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo da excepcionalíssima ação rescisória, em respeito ao instituto da coisa julgada.
6. Ação rescisória julgada improcedente.
(AR n. 5.794/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Embora desprovido o recurso, não cabe a majoração de honorários advocatícios, de que trata o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois já se promoveu, no acórdão recorrido, a condenação da parte recorrente em honorários no teto legal: "20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa".

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54612627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:49:25
Código de Controle do Documento: 856518b3-cf33-4442-bd9e-a378904c5488

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.922.098 / MG

Número Registro: 2025/0152911-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000222770562000 00889828820118130479 10000222770562000 10000222770562001 10000222770562002 222770562000 27705625320228130000 889828820118130479

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BALTAZAR DOS REIS SILVA
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO BORGES VIANA - MG037303
	ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
AGRAVADO	: TÁCITO SOARES LEMOS
ADVOGADOS	: ISABEL PEREIRA DE JESUS - MG052156
	CHRYSTMEN DAVE PINTO RICAS - MG105680
	ANDREIA MARTINS VIEIRA - MG127258

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:11:15
Código de Controle do Documento: cdfd9e24-629e-4eb5-bd88-a5ff4ad35566

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:11:15
Código de Controle do Documento: cdfd9e24-629e-4eb5-bd88-a5ff4ad35566